



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0501/2025

Institui o "Dia Estadual do Capelão Civil e Militar no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

**Autor:** Deputado MARCOS DA ROSA

**Relator:** Deputado MAURÍCIO PEIXER

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que propõe a instituição do dia Estadual do Capelão Civil e Militar no Estado de Santa Catarina, a ser celebrado anualmente no dia 21 de junho.

Na Justificação, acostada às pp. 4 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

*"O capelão é um agente de esperança, um conselheiro espiritual que, guiado por princípios cristãos, presta apoio em momentos de dor, angústia, enfermidade e crise. Nos hospitais, presídios, unidades militares, escolas e comunidades, o capelão atua com dedicação voluntária ou institucionalizada, oferecendo conforto emocional, oração, escuta e amparo àqueles que enfrentam as adversidades da vida.*

*O reconhecimento desse trabalho não é apenas uma formalidade simbólica, mas uma expressão de gratidão e incentivo a uma missão de acolhimento e fé que transcende barreiras religiosas, sociais e institucionais. O capelão, ao estender a mão a quem sofre, torna-se um verdadeiro embaixador do amor cristão e da dignidade humana.*

*A escolha do dia 21 de junho para essa homenagem tem base em iniciativas já existentes no plano nacional, sendo uma data oportuna para reforçar, em solo catarinense, o valor deste ministério tão nobre."*

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 05 de agosto de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 501/2025 tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER  
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 02/09/2025, às 11:36.

---